



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 881

00012 ETIQUETA

DATA  
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altera-se o *caput* do artigo 5º da MPV 881/19:

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, **quando possível**, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§2º A impossibilidade de realização de análise de impacto regulatório depende de justificativa prévia do Poder Público.

### JUSTIFICATIVA

A medida provisória estabelece uma série de regras que deverão ser observadas pela Administração Pública no tocante a regulamentação da lei com repercussão no setor produtivo (art. 4º). Todas as regras ali estabelecidas buscam reduzir ao máximo a interferência do Estado (quando do estabelecimento de regulamentação) sobre o setor produtivo. Nesse sentido, não pode a regulamentação criar reserva de mercado ou favorecer grupo econômico, profissional em detrimento de outros, criar privilégios não extensivo a outros segmentos econômicos ou exigir especificações técnicas desnecessárias. Ademais, quando da edição de atos normativos (ou de sua modificação) de interesse de agentes econômicos, será necessária a análise prévia do impacto regulatório sobre o setor (art. 5º).

Essa medida parece salutar; contudo, preocupo-me com situações em que regulamentação é necessária, mas o Poder Público não tem como fazer a referida análise da repercussão do impacto regulatório. Pela expressa disposição na MPV, nesse caso, o Poder Público



CD/19957.70815-12

simplesmente não poderia fazer a devida alteração em ato normativo (ou editá-lo). Para evitar tal situação, nesta emenda, faço ressalva de que essa análise deverá ocorrer somente quando for possível fazê-la.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de abril de 2019.



CD/19957.70815-12